



Porto Alegre, 13 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 15.022/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaquí solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 042, de 2022, de autoria do Prefeito, que *“Altera a Lei Municipal nº 3.195, de 11 de abril de 2007 e a Lei Municipal nº 4.520, de 03 de agosto de 2021, para conceder o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao Art. 198 da Constituição Federal”*.

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o disposto na alínea “K” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal¹.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo é alterar O Art. 1º da Lei nº 3.195, de 2007 que *“Cria empregos públicos e aproveitamento de pessoal destinado a atender ao Programa Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias destinadas a prover, no âmbito do SUS, ações de promoção e prevenção à saúde, de vigilância epidemiológica e combate às endemias, na forma dos § 4º, 5º e § 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, bem como alterar a redação do art. 2º da Lei nº 4.520, de 2021 que *“Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação, de excepcional interesse público, de profissionais para atender aos programas Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Vigilância Sanitária e para suprir a necessidade do Quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde”*, para atender o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates à Endemias, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

Primeiramente, recomenda-se que as matérias sejam tratadas em projetos de lei distintos, conforme incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998², indicando-se, portanto, que seu conteúdo seja cindido em dois projetos de lei.

¹ Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito: (...)k) prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-itaqui-rs>

² Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; [...]

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm





Ultrapassado esse ponto, passa-se as demais considerações.

Nisso, a EC nº 120 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Isso posto, fica que a proposição altera a redação do art. 1º, fixando o Padrão básico de referência salarial em dois salários mínimos nacionais.

Nisso, o projeto se justifica em razão da necessidade de atendimento à redação da Emenda Constitucional nº 120 de 2022, que estabeleceu o Piso nacional destes profissionais, pago com recurso federal.

Quanto ao texto da proposição, não se avista óbice jurídico, visto que está em consonância com a emenda constitucional 120, de 2022.

Ainda, o Projeto de Lei nº 042 de 2022, deverá ser instruído com estudo de impacto orçamentário e financeiro, observando os termos do art. 17, da LRF, no intuito de estimar que a suportabilidade da despesa é totalmente com recurso federal, caso não seja, além da estimativa do impacto, o excesso precisa ser **previsto especificamente na LDO**, atendendo ao



§ 1º do art. 169 da CF, sob pena de nulidade da futura norma, diante do que prevê o art. 21 da LRF.

Por fim, necessário ajuste na redação do 3º visto que intenta na retroação de efeitos para 6 de maio, devendo constar 5 de maio, data correta da entrada em vigor da EC 120.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei nº 042, de 2022, condiciona-se:

a) Cisão do projeto de lei, devendo cada projeto dispor sobre a alteração das referidas leis;

b) ajuste na redação do art. 3º quanto vigência; e

c) tenha impacto orçamentário e financeiro e previsão específica na LDO.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM